



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.956 - SP (2015/0211099-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADOS : ELIAS CASTRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP142319
RONALDO VIANNA - SP211866
AGRAVADO : ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - SP224024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO EG. TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO DE DISCUTIR OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considerando as circunstâncias delimitadas pelo eg. Tribunal *a quo*, que reconheceu a inexistência de novação da dívida, a pretensão posta no apelo nobre de que houve a referida novação, razão pela qual seria diverso o prazo prescricional, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.956 - SP (2015/0211099-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADOS : ELIAS CASTRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP142319
RONALDO VIANNA - SP211866
AGRAVADO : ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - SP224024

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo interno (fls. 310-314) interposto por SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO contra decisão que conheceu de seu agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o *"(...) acolhimento da tese de que, na hipótese, houve novação da dívida, razão pela qual diverso seria o prazo prescricional, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 307).

Nas razões do agravo interno, alega-se que *"(...) a decisão guerreada deverá ser submetida ao crivo do r. Colegiado, pois, muito embora a questão referente a inexistência de prescrição em razão da alteração do prazo prescricional pelo fato de ter ocorrido novação da dívida implica no revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, é desnecessária na medida em que a Agravante demonstrou ter ocorrida violação aos arts. 82, 177, 999, inciso I e 1.000 todos do CC/1916, bem como ao art. 585, inciso II do CPC/73 e art. 6º da LICC"* (fl. 312).

Afirma-se, ainda, que *"(...) o que se discute é a apreciação da tese sobre o prima do que preceitua a Legislação sobre o caso em concreto, o que afasta qualquer reavaliação de provas"* (fl. 313).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Conforme certidão à fl. 328, não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.956 - SP (2015/0211099-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADOS : ELIAS CASTRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP142319
RONALDO VIANNA - SP211866
AGRAVADO : ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - SP224024

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos hábeis à modificação da decisão vergastada.

Conforme noticiam os autos, a ora agravante propôs "*ação de execução de título extrajudicial*" em desfavor do ora agravado, alegando ser credora de R\$ 12.024,81 (doze mil e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos).

O il. Magistrado de piso extinguiu a execução, conforme sentença da qual se decalca o seguinte excerto (fls. 132-133):

"Percebe-se que em sua manifestação o executado não se insurge quanto à efetiva prestação do serviço, mas elenca que a pretensão da autora estaria prescrita, nos termos do art. 178, §6º, inciso VII, do Código Civil já revogado, mas vigente à época da consumação do fato extintivo.

A confissão de dívida, concedendo-se um novo prazo de pagamento, não pode ser interpretada como novação e, por assim dizer, não veio para Revogar e estabelecer um novo prazo prescricional ou mesmo novos fundamento para a cobrança, que sempre se firmou em razão de mensalidades escolares.

Insta observar que não se trata de novação, pois tal intenção haveria que ser expressa (animus novandi). Inexistiu novação propriamente dita, mas, sim eventualmente parcelamento da dívida contraída e representada por duplicatas, parcelamento esse que nasceu, pois, pela tolerância da credora em relação à impontualidade no pagamento da dívida e que tem apenas o efeito de interromper o prazo prescricional.

Assim é que, no caso em tela, há que se reconhecer a prescrição daqueles valores, sendo certo que a prescrição fora apenas interrompida com a confissão de dívida nos anos de 2001 e 2002, sendo que a demanda fora apresentada apenas em 2005. Importante ressaltar que não se trata de renúncia tácita à prescrição, pois esta somente poderia operar-se quando já transcorrido o prazo prescricional.

Portanto, conclui-se que a prescrição atingiu a pretensão do autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornando inexigível aquele crédito, objeto da confissão de dívida, não havendo mais que se falar em interesse de agir."

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) ratificou a referida sentença, assentando que não houve a aludida novação defendida pela ora agravante.

Seguiu-se, assim, o manejo de recurso especial, no qual, apontando-se violação aos arts. 82, 177, 999, I, e 1.000, todos do CC/1916, ao art. 585, II, do CPC/1973 e ao art. 6º da LINDB, defende-se que a "(...) A confissão de dívida, por ser uma NOVAÇÃO, trata de uma nova obrigação que tem prazo prescricional diverso da primitiva obrigação, repita-se, extinta com a novação".

Por seu turno, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos (fls. 305-307):

"O acórdão impugnado consignou o que segue:

"A r. sentença deu correta solução à lide, ao pronunciar a prescrição da pretensão de execução das prestações devidas em razão do fornecimento de serviço educacional, com fundamento no art. 178, § 6º, inc. VII, do Código Civil de 1916.

Note-se, por oportuno, que as notas promissórias que instruem a execução (fls. 21ª 30 e 32 a 42) foram emitidas em garantia ao instrumento de confissão de dívida relacionado a mensalidades escolares (fls. 20 e 31). Vinculam-se, portanto, a esta relação contratual.

Logo, não prevalece em relação a elas a autonomia e a abstração inerentes aos títulos de crédito.
[...]

No caso, os instrumentos de confissão de dívidas foram assinados em 6 de fevereiro de 2001 e 3 de agosto de 2001, tendo por base mensalidades escolares em atraso relativas aos anos de 2000 e 2001, enquanto a ação de cobrança foi proposta somente em 05.12.2005 (fls. 02), isto é, quando já consumada a prescrição pelo decurso do prazo de um ano do vencimento de cada prestação.

Portanto, flagrante a prescrição no caso vertente.

Por outro lado, não há que se falar em novação da dívida visto que a confissão de dívida simplesmente confirmou o débito das mensalidades vencidas, sem o ânimo de criar obrigação nova.

Assim, pretendendo a Apelante, na realidade, o pagamento de parcelas devidas em razão da prestação de serviços educacionais e vencidas estas na vigência do Código Civil de 1916, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a prescrição anual para o exercício da pretensão de cobrá-las, na forma do artigo 178, § 6º, inc. VII, deste diploma legal.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da integral adoção dos que foram deduzidos na r. sentença recorrida, e aqui expressamente adotados para evitar desnecessária e inútil repetição" (e-STJ, fls. 230-231).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acolhimento da tese de que, na hipótese, houve novação da dívida, razão pela qual diverso seria o prazo prescricional, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NOVAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

1. A conclusão segundo a qual o contrato de confissão de dívida foi utilizado para o mero alongamento da dívida rural consubstanciada na cédula de crédito, em vez da novação, conforme firmado pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista nesta Corte, em face da aplicação dos óbices previstos nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 805.689/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe de 25/2/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MENSALIDADES ESCOLARES. NOVAÇÃO. APRECIACÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1.- Tendo o Tribunal a quo concluído, após a apreciação das provas dos autos, inclusive o instrumento de confissão de dívida, de que com tal instrumento apenas se confirmou a obrigação anterior, não tendo havido novação, a alteração do julgado somente seria possível com a reapreciação das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2.- Nas razões do Agravo Regimental devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada.

Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 100.129/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe de 6/11/2012).

Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio — por ser inviável a aferição de similitude fática entre os julgados —, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."
(grifou-se)

Com efeito, como assentado na decisão ora vergastada, a pretensão posta no recurso especial para discutir o prazo prescricional da dívida dependeria de prévio juízo quanto à ocorrência ou não da referida novação. No entanto, considerando que o eg. TJ-SP assentou que não ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novação, tal pretensão de reformar tal entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, em face da Súmula 7/STJ.

Nessa linha de inteligência, destaca-se, ainda, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NOVAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

1. A conclusão segundo a qual o contrato de confissão de dívida foi utilizado para o mero alongamento da dívida rural consubstanciada na cédula de crédito, em vez da novação, conforme firmado pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista nesta Corte, em face da aplicação dos óbices previstos nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 805.689/AL, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe de 25/02/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO. TÍTULO HÁBIL. OPORTUNIDADE PARA ADEQUADA INSTRUÇÃO. CPC, ARTS. 585, II, E 616.

I. A conclusão de que a confissão de dívida não operou a extinção da contratação anterior, de crédito rotativo, firmada entre as partes, não pode ser elidida sem que se proceda ao exame dos contratos e da matéria fática, para declarar a ocorrência da novação que viabilizaria a execução do novo ajuste. Incidência das Súmulas n. 5 e 7.

(...)

IV. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 712.856/SC, Rel. **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 406 - grifou-se)

Com essas considerações, é forçoso concluir que o presente apelo não merece prosperar.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0211099-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 767.956 / SP**

Números Origem: 414505 91302338820078260000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADOS : ELIAS CASTRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP142319
RONALDO VIANNA - SP211866
AGRAVADO : ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - SP224024

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Mensalidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADOS : ELIAS CASTRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP142319
RONALDO VIANNA - SP211866
AGRAVADO : ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - SP224024

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.